

## Artigo 12.º

**Atribuição individual de arma para uso em serviço**

1 — As armas para utilização durante o período de serviço pelo pessoal do corpo da guarda prisional podem ser atribuídas individualmente, por decisão do elemento responsável pela chefia da corporação em cada unidade orgânica, o qual é igualmente competente para determinar, a qualquer momento, a cessação dessa atribuição.

2 — As armas atribuídas nos termos do número anterior destinam-se a utilização apenas durante o período de serviço diário do elemento a quem estão confiadas, o qual as entrega ao armeiro do estabelecimento prisional ou unidade orgânica, no termo desse período.

3 — As armas de serviço atribuídas nos termos dos números anteriores são entregues acompanhadas do número de munições correspondentes à capacidade dos respetivos carregadores.

## Artigo 13.º

**Proibição de utilização de armas pessoais**

Não é permitida a utilização em serviço de quaisquer armas ou munições que não sejam fornecidas pela DGRSP.

## Artigo 14.º

**Utilização de equipamento pessoal**

1 — Pode ser autorizada a utilização em serviço de equipamento adquirido a expensas próprias pelo pessoal do CGP, dos seguintes tipos:

- a) Coldres de cintura, de cor preta;
- b) Coldre de perna, de cor preta;
- c) Porta-acessórios, de cor preta;
- d) Fiadores e chaves de algemas;
- e) Luvas, de cor preta;
- f) Lanternas portáteis, de cor preta.

2 — A autorização é concedida pelo elemento responsável pela chefia da corporação em cada unidade orgânica.

## Artigo 15.º

**Aplicação**

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — Os armeiros já existentes são, tanto quanto possível, tendo em conta as estruturas dos EP em que se inserem, adaptados às disposições do presente regulamento.

208739361

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado do Ambiente

**Despacho n.º 7110/2015**

Considerando que nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, pela Diretiva n.º 2005/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, pela Diretiva n.º 2013/2/UE, da Comissão, de 7 de fevereiro e pela Diretiva n.º 2015/720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela retoma e valorização dos resíduos de embalagens, diretamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos resíduos;

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, estabelece que os operadores de gestão de resíduos de embalagens que pretendam operar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de resíduos de embalagens, estão sujeitos a um processo de qualificação, cuja metodologia é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Considerando que as obrigações relativas a retoma e valorização só se consideram cumpridas se os resíduos de embalagem forem efetivamente submetidos a operações que correspondam a um destino final conforme com as definições legais;

Considerando que os resíduos de embalagens reúnem um potencial de utilização importante enquanto matéria-prima secundária, constituindo-se como um recurso essencial numa economia sustentável;

Considerando que importa controlar a rastreabilidade dos resíduos de embalagens e prevenir que os mesmos voltem a ser apresentados para retoma;

Considerando que importa assegurar que os operadores dispõem das condições técnicas necessárias ao efetivo tratamento dos resíduos recuperados, conforme documentos normativos aplicáveis à retoma dos resíduos de embalagem, e que aqueles desenvolvem a sua atividade de acordo com um mesmo referencial técnico; Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 202, de 18 de Outubro, determina-se o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

O presente despacho define a metodologia para elaborar os requisitos e as regras para o processo de qualificação de operadores de gestão de resíduos, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual.

## Artigo 2.º

**Metodologia para a elaboração dos requisitos de qualificação**

1. Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P) e à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE):

a) Elaborar, por tipologia de material, as propostas de requisitos de qualificação a aplicar aos operadores de gestão de resíduos, nacionais ou estrangeiros, no âmbito dos procedimentos de candidatura para acesso aos concursos de retoma de materiais de embalagem;

b) Consultar as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e as organizações de fornecedores e transformadores de materiais (doravante designadas por Fileiras de Material), constituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua redação atual, sobre as propostas de requisitos de qualificação referidas na alínea anterior;

c) Promover a consulta, estabelecendo um prazo para a respetiva pronúncia, às demais entidades, designadamente às Entidades Gestoras licenciadas ao abrigo do SIGRE e aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), diretamente ou através das organizações que as representem, bem como às entidades competentes em matéria de ambiente das Regiões Autónomas.

2. Os requisitos de qualificação são aprovados por despacho da APA, I.P e da DGAE no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor do presente despacho, sendo publicitadas nos respetivos sítios da Internet.

3. Os requisitos de qualificação são revistos pela APA, I.P e pela DGAE, nomeadamente por solicitação, devidamente fundamentada, apresentada por qualquer uma das partes interessadas referidas no n.º 1 do presente artigo, aplicando-se o procedimento aí estabelecido.

## Artigo 3.º

**Entidades Autorizadas**

1. A verificação do cumprimento dos referenciais de qualificação pelos operadores de gestão de resíduos de embalagens é assegurada por entidades autorizadas pela DGAE e pela APA, I.P., previamente acreditadas pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC), doravante designadas por entidades autorizadas.

2. A APA, I.P. e a DGAE divulgam, nos respetivos sítios da Internet, as entidades autorizadas para a verificação dos requisitos de qualificação de operadores de gestão de resíduos de embalagens.

#### Artigo 4.º

##### Qualificação dos operadores de gestão de resíduos de embalagens

1. Os operadores de gestão de resíduos, nacionais ou estrangeiros, que pretendam candidatar-se aos concursos de acesso para a retoma de resíduos de embalagens, devem apresentar o pedido de qualificação, por material, a uma das entidades autorizadas, habilitada para o tipo de resíduo de embalagem em questão, as quais são divulgadas nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2. As entidades autorizadas estabelecem, para efeitos de reconhecimento da qualificação dos operadores de gestão de resíduos, esquemas de avaliação da conformidade, baseados em critérios que têm como referência os requisitos de qualificação estabelecidos nos termos do artigo 2.º do presente despacho.

3. As entidades não acreditadas, para efeitos de reconhecimento da qualificação dos operadores de gestão de resíduos, podem exercer provisoriamente a sua atividade, mediante a obtenção de uma autorização provisória conjunta, concedida pela APA, I.P. e pela DGAE, com base em parecer técnico favorável emitido pelo IPAC, I. P.

4. Quando as entidades pretendam obter a autorização provisória prevista no número anterior, devem manifestar por escrito essa pretensão junto da APA, I.P. e da DGAE, bem como instruir a sua candidatura à acreditação junto do IPAC, I.P.

5. O parecer técnico do IPAC, I. P. referido no n.º 3 do presente artigo, baseia-se na avaliação documental do processo de candidatura da entidade à acreditação, sendo emitido no prazo de 60 dias após a receção da referida candidatura.

6. A decisão sobre o pedido de autorização de exercício provisório de atividade é emitida, conjuntamente pela APA, I.P. e pela DGAE, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de receção do parecer técnico referido no n.º 3 do presente artigo.

7. A entidade que obtenha a autorização provisória, nos termos nos números anteriores, deve informar e submeter para acompanhamento e verificação prévia pelo IPAC, I.P. os primeiros trabalhos que realize até ser dispensada, de forma expressa pelo IPAC, I.P., dessa obrigação.

8. A autorização provisória, referida no n.º 3 do presente artigo, cessa automaticamente com um dos seguintes factos:

- a) A obtenção de acreditação, passando a autorização a definitiva;
- b) A candidatura à acreditação seja encerrada negativamente pelo IPAC, I.P.;
- c) Tenham decorrido 12 meses deste a apresentação da candidatura à acreditação sem que a mesma lhe tenha sido concedida.

#### Artigo 5.º

##### Regiões Autónomas

O presente despacho aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

#### Artigo 6.º

##### Disposições transitórias

1. Até à entrada em vigor dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do presente despacho, os operadores de gestão de resíduos licenciados ao abrigo do SIGRE para o exercício de atividades a que correspondam os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) de embalagens que pretendam candidatar-se aos concursos para retoma dos resíduos de embalagens devem apresentar um pedido de autorização à APA, I.P. e à DGAE.

2. A autorização referida no número anterior é concedida com base na avaliação da capacidade técnica efetiva do operador de gestão de resíduos para proceder à reciclagem de resíduos de embalagem, bem como da garantia de rastreabilidade dos resíduos nos termos evidenciados pelo operador de gestão de resíduos, e tem um prazo de 12 meses.

3. APA, I.P. e a DGAE podem, para apoiar a decisão de concessão da autorização prevista nos números anteriores, realizar visitas aos operadores de gestão de resíduos, podendo, para o efeito, fazer-se acompanhar dos peritos designados pelas Fileiras de Material.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a partir de 01/07/2015.

12 de junho de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*.

208740113

#### Despacho n.º 7111/2015

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, bem como, que o disposto no Decreto-Lei n.º 407/98, de 21 de dezembro, estabelece as regras respeitantes aos requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas embalagens, diplomas que transpõem para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, pela Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, pela Diretiva n.º 2005/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, pela Diretiva n.º 2013/2/UE, da Comissão, de 7 de fevereiro e pela Diretiva n.º 2015/720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;

Considerando que a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, estabelece metas de valorização e de reciclagem de resíduos de embalagem, que Portugal deve cumprir;

Considerando que a Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro (Diretiva Quadro Resíduos) impõe, até 2020, um aumento de 50 % em peso, no que respeita à preparação para reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, incluindo o vidro, o plástico, o papel/cartão, o metal, a madeira e os resíduos urbanos biodegradáveis;

Considerando que a Diretiva Quadro Resíduos promove o incentivo da recolha seletiva de resíduos de embalagens, na medida em que estabelece que os produtores de resíduos devem proceder à separação dos mesmos na origem;

Considerando que o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2020 (PERSU 2020), aprovado pela Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro, prevê medidas que apoiam o aumento da eficácia dos processos de recolha seletiva, o aumento da eficiência dos principais processos tecnológicos, que integram a cadeia de valor do processamento de resíduos, assim como uma efetiva implementação de infraestruturas de tratamento de resíduos urbanos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, na sua atual redação, atribui aos municípios, associações de municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto do presente despacho identificados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos — SGRU), a responsabilidade pela recolha seletiva e triagem das embalagens contidas nos resíduos urbanos, prevendo que as metas de retoma são definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2000, de 27 de julho, 92/2006, de 25 de maio, 178/2006, de 5 de setembro, 73/2011, de 17 de junho, 110/2013, de 2 de agosto, e 48/2015, de 10 de abril, e ao abrigo das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Metas de retoma dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos

1 — O presente despacho aplica-se aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) que pretendam integrar o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE), tendo para tal que estabelecer contrato com todas as entidades gestoras licenciadas para o efeito.

2 — As captações de retoma por material e a nível global, por habitante e por ano, necessárias para a concretização das metas de reciclagem dos resíduos de embalagens impostas pela Diretiva n.º 94/62/CE, de 20 de dezembro, para o período entre 2015 e 2017, constam do quadro I e foram determinadas com base no previsto no anexo I ao presente despacho e que dele é parte integrante.